1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC Nº 3252/2018

Unidade Gestora: Prefeitura de Brejetuba

Responsável: JOÃO DO CARMO DIAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3°, II, da Lei Complementar n°. 451/2008, manifesta-

se nos seguintes termos.

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2017,

da Prefeitura de Brejetuba, sob responsabilidade de João do CARMO DIAS.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 01148/2019-8** que o corpo técnico manteve os seguintes indicativos de irregularidades constantes do **Relatório Técnico – RT 00027/2019-1**, depois de contrapostas as justificativas apresentadas pelo responsável aos fatos apontados na **Instrução Técnica inicial – ITI 00049/2019-8**:

tadoo na motragao i comoa miciar - 111 coc 10/2010 ci

2.2. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro e saldo de

disponibilidades por fonte de recursos - Item 4.3.2.1 do RT 27/2019;

2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis –ltem 6.1 do RT 27/2019;

2.4 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do

Controle Interno - Item 10.1 do RT 27/2018.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a Instrução Técnica

Conclusiva é consentânea com o posicionamento do Ministério Público de Contas, motivo

pelo qual, independentemente de transcrição, passa a fazer parte integrante deste pelos

fundamentos de fato e de direito ali deduzidos.

Afinal, denota-se que as irregularidades que maculam a prestação de contas em

análise consubstanciam grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de

natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, devendo esse

Tribunal de Contas, inexoravelmente, emitir parecer prévio pela sua rejeição, nos termos

do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12.



1ª Procuradoria de Contas

Aliás, o quantitativo de irregularidades evidenciadas, por si só, é motivo para macular a integridade das contas, conforme entendimento do Excelso Tribunal de Contas da União:

A **multiplicidade de falhas e irregularidades**, avaliadas em conjunto e a repetição de algumas delas já apontadas em exercícios anteriores são fundamentos suficientes para a irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável. (Acórdão nº 3.137/2006 – 2ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Isto posto, pugna o **Ministério Público de Contas** seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Brejetuba, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade de **João do Carmo Dias**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012, sem prejuízo da aplicação de multa devido ao atraso no envio da prestação de contas.

Vitória, 9 de abril de 2019.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas



Instrução Técnica Conclusiva 01148/2019-8

Processo: 03252/2018-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2017

Identificação do edital: Criação: 04/04/2019 17:29

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba **Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo **Responsável:** JOAO DO CARMO DIAS

VENCIMENTO: 23/04/2020

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, **exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. João do Carmo Dias**.

Mediante o exposto, segue a Instrução Técnica Conclusiva, baseada nas impropriedades apontadas no Relatório Técnico - RT 27/2019 e na Instrução Técnica Inicial – ITI 49/2019.

Tendo sido citado, o responsável apresentou defesa, e os autos vieram a esta Unidade Técnica para instrução conclusiva.

2 - INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

2.1. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas anual – Item 2.1 do RT 27/2019

Base legal: Artigos 122 e 123 § 2 ° da Resolução TC 261/2013

Consta no RT:

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada a este Tribunal conforme disposições contidas na Instrução Normativa TC 43/2017, recebida e homologada no sistema CidadES em 23/04/2018, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **não** observando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 23/04/2020.

(...)

JUSTIFICATIVA: Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (57 – Defesa/Justificativa 00310/2019-4):

Dispõe o artigo 105 do Regime Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo que o prazo para o envio da Prestação de Contas Anual é até o dia 31 de março do exercício seguinte, entretanto a PCA de 2017 das Contas Anual de Prefeito só foi homologada somente em 26/04/2018, conforme registro no sistema Cidades do TCEES;

Os fatos que motivaram o atraso do envio da PCA foram os erros apresentados durante o processamento dos dados contábeis no formato exigido pela Instrução Normativa nº.43/2017 do TCEES.

Todavia está demonstrado no sistema CIDADES do TCEES que o Município fez diversas remessas de dados no prazo legal, porém a cada envio de arquivos o sistema CIDADES do TCEES recebia os dados e ao processálos acusava inconsistências obrigando o Gestor a cancelar os dados enviados e fazer novas correções até apresentar livre de impedimento para homologar, que somente ocorreu em 26/04/2018.

Contudo em que pese tecnicamente ter havido o descumprimento do prazo legal, tal não ocorreu por negligência da equipe responsável pelo ato, em sim em razão da dificuldade de gerar os arquivos no formato exigido pelo TCEES livre de impedimento, para então homologar a Prestação de Contas Anual.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata do descumprimento do prazo para envio da Prestação de Contas Anual, em desacordo com o que preconiza os artigos 122 e 123 § 2° da Resolução TC 261/2013.

Regularmente citado (Termo de Citação 45/2019-1), o gestor apresentou defesa reconhecendo que ocorreu atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2017, sendo homologada no dia 26/04/2018, conforme registro do sistema CidadES, tendo a demora acontecido devido aos erros apresentados durante o processamento dos dados contábeis no formato exigido pela IN 43/2017.

Vale lembrar que a Instrução Normativa 43/2017 (citada pelo gestor) data de 05/12/2017.

O artigo 139 da Resolução 261/2013 deste Tribunal de Contas deixa claro o prazo para encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas por parte dos jurisdicionados. Assim, vencido o prazo e não tendo sido entregue a PCA, foi emitido o Termo de Notificação Eletrônico, em 03/04/2018, notificando do **descumprimento** do prazo para envio dos dados da PCA e fixando prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação.

A PCA do exercício de 2017 foi efetivamente encaminhada para este Tribunal de Contas em 26/04/2018 (data da homologação), conforme recibo extraído do sistema CidadES e demonstrado a seguir, excedendo, inclusive, também o prazo fixado pelo termo de notificação.





RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

UNIDADE GESTORA: 015E0700001 - Prefeitura Municipal de Brejetuba

MUNICÍPIO: Brejetuba EXERCÍCIO: 2017

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Anual**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 23/04/2018 16:35:02, sendo considerada entregue nesta data e encontra-se pendente de análise técnica e apreciação plenária.

29/03/2019 18:15:22

Por fim, observa-se que o atraso se deu por falhas da própria gestão. Assim, resta configurado que o encaminhamento da documentação relativa à PCA do exercício de 2017 ocorreu em descumprimento ao prazo regulamentar, motivo pelo qual opina-se por refutar as alegações de defesa, **mantendo o indicativo de irregularidade** apontado no item 2.1 do relatório Técnico 273/2018, com aplicação de multa na forma do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012.

2.2. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro e saldo de disponibilidades por fonte de recursos - Item 4.3.2.1 do RT 27/2019

Base legal: art. 8° da Lei Federal 7.990/89 e art. 2° da Lei Estadual 10720/2017

Consta no RT:

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes 604 "*royalties* do petróleo recebidos da união" e 605 "*royalties* do petróleo estadual" (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

Tabela 13: Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa)

Em R\$ 1,00

Fonte	Descrição	Receita	Despesa					
nº			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga		
604			Administração – Gestão Politico Aministrativa	90.500,00	90.500,00	90.500,00		
	Federal	30.608,75	Administração – Organização, Suporte e Modernização Administrativa	180.861,41	180.861,41	0.577,09 40.577,09		
			Educação – Organização, Suporte e Modernização Administrativa	40.577,09	40.577,09			
		ļ	SUB-TOTAL	311.938,50	311.938,50	311.938,50		
			Administração – Gestão Político Administrativa	36.483,28	36.483,28	36.483,28		
		1.113.977,51	Administração - Organização, Suporte e Modernização Administrativa	7.403,20	7.403,20	7.403,20		
			Cultura – Organização, Suporte e Modernização Administrativa	28.250,00	28.250,00	28.250,00		
605	Estadual		Suporte e Modernização Administrativa	649.376,01	649.376,01	649.376,01		
			Agricultura – Organização, Suporte e Modernização Administrativa	43.430,95	43.430,95	43.430,95		
			Desporto e Lazer – Desporto Amador	92.786,43	92.786,43	92.786,43		
			SUB-TOTAL	857.729,87	857.729,87	857.729,87		
Т	OTAL	1.144.586,26		1.169.668,37	1.169.668,37	1.169.668,37		

Observou-se do balanço patrimonial que a fonte nº 604 iniciou o exercício com déficit financeiro de R\$ 4.343.036,48 e encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 348.574,88. Já a fonte nº 605 iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$ 127.809,58 e encerrou também com superávit, no valor de R\$ 209.080,62.

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 348.574,88, e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 209.080,62. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

Em R\$ 1,00

	Fonte 604	Fonte 605
Saldo inicial – anexo do Balanço Patrimonial	- 4.343,035,48	127.809,58
Receita – conforme tabela 13 (b)	30.608,75	1.113.977,51
Despesa Empenhada – conforme tabela 13 (c)	311.938,50	857.729,87
Saldo apurado (d= a + b - c)	- 4.624.365,23	384.057,22

Saldo evidenciado (Balanço Patrimonial)	348.574,88	209.080,62
Sando em conta bancária	849.349,05	206.261,51

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o saldo das fontes 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas.

Salienta-se que no termo de disponibilidade financeira (TVDISP) a conta bancária do Banco do Brasil nº 606820, pertinente à fonte 604, apresenta saldo de R\$ 849.349,05, portanto, divergente do saldo financeiro constante no anexo do balanço patrimonial. Quando à fonte 605, verifica-se que a conta bancária do Banestes nº 11.664.687 apresenta saldo de R\$ 206.261,51. Não há restos a pagar nas fontes 604 e 605.

Diante do exposto, considerando-se que os recursos apurados na tabela 14 apresentam inconsistências quanto ao resultado financeiro (superávit/déficit) e que, especialmente quanto à fonte 605, a totalidade de recursos financeiros não constam em conta bancária (...)

Ressalta-se que os recursos de royalties aplicados com desvio de finalidade são passíveis de devolução e, para tanto, é necessária a utilização de recursos próprios.

JUSTIFICATIVA: Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (57 – Defesa/Justificativa 00310/2019-4):

O Relatório Técnico nº. 00027/2019-1 cita divergência entre o saldo financeiro apurado no Termo de Disponibilidades de Caixa com os saldos por fonte de recursos do Balanço Patrimonial nas fontes de recursos Royalties do Petróleo Estadual (Fonte 605) e Royalties do Petróleo (Fonte 604).

Foram recebidos no exercício de 2017 recursos de Royalties de Petróleo no montante de R\$ 2.770.425,97. Dos recursos recebidos, R\$ 1.099.068,05 refere-se a Royalties do Petróleo Estadual (Fonte 605) creditados na conta bancária nº. 11664687, Banco Banestes, Agência 0279 e R\$ 1.671.357,92 de Royalties do Petróleo (Fonte 604), creditados na conta bancária nº.60.682-0, Banco do Brasil, Agência 4986-7. Os recursos tiveram rendimentos por aplicação financeira realizada durante o exercício, sendo de R\$ 14.909,46 na conta investimentos nº.11664687 e R\$ 30.608,75 na conta investimentos nº.60682-0. Também foram efetuados diversos pagamentos debitados das referidas contas e ao final do exercício apurouse o saldo financeiro para o exercício seguinte, conforme está evidenciado no Razão Analítico e Extrato Bancário do mês de dezembro de 2017.

Visando demonstrar a movimentação dos recursos oriundos dos royalties, segue abaixo tabela evidenciando as receitas e despesas realizadas com as respectivas fontes de recursos:

Fonte	Descrição	Saldo Exerc. Anterior	Receita Arrecadada	Aplicação Financeira	Empenhada	Liquidada	Paga	Transf. Financeira	Saldo em 31/12/17
604	Royalties do Petróleo Estadual	525,15	1,671,357,92	30.608,75	326.298,85	326.298,85	326,298,85	526.843,92	849.349,05
605	Royalties de Petróleo	1.067,22	1.099.068,05	14.909,46	829.187,72	829.187,72	829,187,72	79.595,50	206.261,51

Importante destacar que os recursos oriundos dos royalties foram creditados e debitados em suas respectivas contas bancárias (corrente e aplicação), mediante movimentação financeira e contábil, registrando ao final do exercício de 2017 na conta nº.11664687 (Royalties do Petróleo Estadual – Fonte 604) saldo financeiro de R\$ 849.349,05 e na conta nº. 60.682-0 (Royalties do Petróleo – Fonte 605) saldo financeiro de R\$ 206.261,51 devidamente reconhecidos no fluxo de caixa.

Levando em conta os desajustes contábeis por fonte dos recursos recebidos dos royalties frente às despesas realizadas, cabe informar, mesmo não havendo conformidade dos valores entre o balanço patrimonial e as disponibilidades financeiras, não houve descaracterização de vínculo no momento da efetivação da despesa face aos pagamentos efetuados, de modo que não há evidências de mal uso do dinheiro público.

Embora tenham sido efetuados diversos lançamentos contábeis para ajustes de fontes de recursos em 29/12/2017, evidenciados no relatório de lançamentos contábeis, mesmo assim manteve as distorções entre as fontes de recursos dos royalties constantes do balanço patrimonial com os seus respectivos saldos bancários, que por sua vez deverão ser corrigidos e integrados na Prestação de Contas Anual de 2018.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da divergência nos recursos recebidos como compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural verificado entre a apuração do resultado financeiro e saldo de disponibilidades por fonte de recursos, em possível discordância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Regularmente citado (Termo de Citação 00045/2019-1), o gestor apresentou defesa alegando que o município recebeu em 2017 os seguintes recursos de Royalties de Petróleo:

RECEITA	VALOR	FONTE
COTA-PARTTE ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI N° 9.478/97, ART. 49, I E II	1.671.357,92	604
COTA-PARTE ROYALTIES - LEI ESTADUAL Nº 8.308/2006 - ART 2	1.099.068,05	605
TOTAL	2.770.425,97	

Alega, ainda, que tais recursos foram movimentados em contas correntes específicas no Banco do Brasil (nº 60.682-0, agência 4986-7) e no BANESTES (nº 11.664.687, agência 0279), bem como que as contas encerraram o exercício com saldo de R\$ 849.349,05 e R\$ 206.261,51, respectivamente.

Da análise dos Balancete da Execução Orçamentária da Receita (BALEXOR) podese constatar o registro das receitas provenientes de royalties, federal e estadual, contabilizadas às contas de receita 17212240 - COTA-PARTTE ROYALTIES PELO EXCEDENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO – LEI Nº 9.478/97, ART. 49, I E II = R\$ 1.671.357,92; e 17229901 - COTA-PARTE ROYALTIES – LEI ESTADUAL Nº 8.308/2006 – ART 2° = R\$ 1.099.068,05. Também se constata, por meio dos dados registrados no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras (TVDISP), os saldos existentes em aplicações financeiras nas contas citadas.

No que se refere à movimentação registrada nas fontes de recursos específicas (604 e 605), o gestor justifica que foram feitos diversos lançamentos contábeis para ajuste das fontes, porém "manteve as distorções entre as fontes de recursos dos royalties constantes do balanço patrimonial com os seus respectivos saldos bancários, que por sua vez deverão ser corrigidos e integrados na Prestação de Contas Anual de 2018".

A documentação de suporte anexada aos autos deste processo, por meio das peças complementares (58 – Peça Complementar 5894/2019; 60 – Peça Complementar 9896/2019) demonstram os saldos finais em cada uma das contas que movimentaram recursos de royalties no exercício de 2017.

Quanto às despesas realizadas nas respectivas fontes de recursos, pode-se constatar pelos valores registrados no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa que, conforme já assentado em análise técnica por meio do RT 27/2018, o total empenhado, liquidado e pago, por fonte de recursos difere daquele demonstrado nas razões de justificativas pelo gestor:

Despesa Realizada em 2017								
BALEXOD Defesa								
Fonte	Epenhada	Liquidada	Paga	Epenhada	Liquidada	Paga		
604	311.938,50	311.938,50	311.938,50	326.298,85	326.298,85	326.298,85		
605	857.729,87	857.729,87	857.729,87	829.187,72	829.187,72	829.187,72		

Restam dúvidas, ainda, acerca dos montantes demonstrados pelo gestor a título de "Transf. Financeira" em valores de R\$ 526.843,92 e R\$ 79.595,50, respectivamente, abatidos do somatório de recebimentos do exercício, gerando o saldo final em 31/12/2017.

Ante os argumentos oferecidos pelo gestor em suas justificativas, não foi demonstrado que se trata de meras distorções nos lançamentos contábeis em fontes de recursos, bem como que não houve utilização de recursos de royalties descaracterizando o vínculo inerente à utilização dos recursos

Assim, apesar das justificativas apresentadas, bem como do compromisso assumido pelo gestor para ajuste das fontes na PCA do exercício de 2018, o fato é que a discrepância na apuração do resultado financeiro e saldo de disponibilidades por fonte de recursos para o exercício de 2017 permanece, não havendo comprovação de retificação posterior, não evidenciando a real situação financeira e patrimonial do município.

Diante do exposto, considerando que não foram comprovadas as medidas necessárias ao saneamento deste item, sugere-se manter o indicativo de irregularidade.

2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – ltem 6.1 do RT 27/2019

Base Legal: artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64

Consta no RT:

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificouse incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

Tabela 21: Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial x Disp. Líq Caixa Em R\$ 1,00

Fonte de Recurso	Res. Financeiro R\$	Disp. Líq. Caixa R\$
SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS	604.885,45	865.890,19
SAÚDE – RECURSOS SUS	0,00	- 10.601,33
EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE	95.719,04	16.008,63
EDUCAÇÃO – FUNDEB 40%	184.453,13	92.019,26
NÃO VINCULADOS - RECURSOS ORDINÁRIOS	276.748,00	128.458,92

Fonte: Processo TC 03252/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

JUSTIFICATIVA: Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (57 – Defesa/Justificativa 00310/2019-4):

O resultado final apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial foi de R\$ 3.718.706,61, no confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro (Arquivo BALPAT) do exercício de 2017

O resultado do superávit financeiro desse demonstrativo equivale à conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos, segregado por fonte/destinação de recursos, evidenciado no arquivo BALVER.

De acordo com a 7ª Edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público, na pag. 394, poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outros com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

Os saldos enviados ao TCEES pelo sistema LRF Web referente ao 3º quadrimestre de 2017 estão divergentes com a real disponibilidade de caixa apurado em 31/12/2017, de modo que o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial não apresenta valores consistentes com o fluxo de caixa contábil. Devido a impossibilidade de retificação de dados após homologada a prestação de contas, seja ela mensal ou anual, foram feitos no exercício de 2018 os ajustes nas contas contábeis a fim de regularizar os saldos dos recursos vinculados e não vinculados por fonte equivalendo ao resultado do demonstrativo da disponibilidade de caixa, anexo v (Relatório de Gestão Fiscal).

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da inconsistência no resultado financeiro das fontes de recursos que se encontra evidenciado no balanço patrimonial em comparativo aos demais demonstrativos contábeis, em desobediência aos artigos 83, 84 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em sua defesa, o gestor apresenta argumentos relacionados ao resultado final apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 3.718.706,61, como resultado do confronto entre ativo e passivo financeiro, e que estaria equivalente à conta contábil 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recursos, segregado por fonte e evidenciado no BALVER.

Na sequência, por meio das justificativa reconhece que os "saldos enviados ao TCEES pelo sistema LRFWeb referente ao 3º quadrimestre de 2017 estão divergentes com a real disponibilidade de caixa apurado em 31/12/2017, de modo que o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial não apresenta valores consistentes com o fluxo de caixa contábil. E continua alegando que os ajustes a fim de regularizar os saldos nas contas contábeis foram feitos no exercício de 2018 devido à "impossibilidade de retificação de dados após a homologada a prestação de contas".

Cabe registrar que o resultado financeiro é fonte de abertura de créditos adicionais, nos termos da Lei 4320/64, observada a fonte de recurso, na forma da Lei Complementar 101/00.

Nesse sentido, verificou-se que não foram anexados à defesa documentos que comprovem a regularização da impropriedade no início de 2018, impossibilitando corroborar as alegações do defendente.

Cabe relembrar o que ensejou o presente indicativo de irregularidade, qual seja, a divergência entre o **resultado financeiro** das fontes de recursos **evidenciado no Balanço Patrimonial** e o apurado a partir dos dados registrados nos **demais demonstrativos contábeis**. Ou seja, a inconsistência indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis.

Ante todo o exposto, sugere-se manter o indicativo de irregularidade.

2.4 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o Parecer Técnico do Controle Interno – Item 10.1 do RT 27/2018

Base Legal: artigos 135, § 4° e 138, § 3° do RITCEES, art 5° da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 43/2017

Consta no RT:

Ao analisar o Relatório e Parecer Conclusivo verifica-se que, embora tenha havido a emissão de uma opinião conclusiva, o Controle Interno não recebeu a íntegra da Prestação de Contas do exercício de 2017. De acordo com o Parecer a análise de baseou em peças contábeis aleatórias e, apesar das notificações emitidas através de ofício para o setor responsável pela contabilidade, a PCA não foi enviada.

Observa-se também que, apesar de determinadas objetos/pontos de controle constantes na tabela 1 do Relatório Controle Interno, bem como os relatos/demonstrações e comentários constantes no item 1.3 demandarem conhecimentos de contabilidade, contata-se que os servidores que integram a estrutura da Unidade Central de Controle Interno, não possuem qualificação técnico-profissional em contabilidade. De acordo o Parecer tal análise foi realizada por contador que não faz parte da estrutura da UCCI.

(...)

JUSTIFICATIVA: Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (57 – Defesa/Justificativa 00310/2019-4):

Em relação ao presente achado, cumpre-nos informar esta administração visando sanar as falhas apontadas, procedeu à aprovação da versão 002 da IN SCI 003/2014, que "dispõe sobre os prazos e procedimentos para a emissão do Parecer Conclusivo de Contas Anuais do Poder Executivo", criando mecanismos de controle e rotinas de fluxos na elaboração das peças integrantes da PCA, nos moldes da IN TCE-ES 043/2017, a fim de possibilitar uma análise da UCCI em tempo suficiente para solicitar adequações e emitir o Relatório e Parecer Conclusivo sobre as Contas Anuais.

Desta forma, após a publicação da referida IN foram efetuadas reuniões com as unidades executoras, setor contábil e a UCCI, a fim de afinar os procedimentos para elaboração e encaminhamento da PCA em tempo hábil, nos termos da norma aprovada, bem como foram solicitadas providencias junto a empresa fornecedora do software de gestão contábil a fim de adequar os layouts necessários ao envio da PCA em tempo hábil.

Portanto, no decorrer do exercício de 2018, foram tomadas as providencias necessárias para sanar o presente "achado", conforme poderá ser verificado já na prestação de Contas do exercício de 2018.

Desta forma, não obstante o Controle Interno não ter recebido a PCA em tempo hábil para apreciação e emissão de Relatório Conclusivo sobre as contas anuais do Poder Executivo naquele exercício de 2017, podemos afirmar que foram adotadas providencias no sentido de viabilizar a emissão do parecer conclusivo do órgão central de controle interno sobre as contas anuais a partir do exercício em questão.

Por estas razões, considerando que não houve má-fé deste gestor em obstruir as ações do controle interno, e considerando que já foram adotadas medidas que viabilizam melhor ação do Controle Interno sobre os atos de gestão, serve o Presente para REQUERER que sejam julgados improcedentes os achados detectados na referida Decisão Monocrática acima discriminada, e consequentemente seja julgada REGULAR, a Prestação de Contas do Exercício de 2018, em apreço.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes a embasar o Parecer Técnico do Controle Interno, em desacordo com os artigos 135, § 4° e 138, § 3° do RITCEES, art 5° da Res. TCEES 227/2011, IN TCEES 43/2017.

14/17

Após regular citação, em sua defesa, o gestor alega que "procedeu à aprovação da

versão 002 da IN SCI 003/2014, que 'dispõe sobre os prazos e procedimentos para

a emissão do Parecer Conclusivo de Contas Anuais do Poder Executivo', criando

mecanismos de controle e rotinas de fluxos na elaboração das peças integrantes da

PCA, nos moldes da IN TCE-ES 043/2017, a fim de possibilitar uma análise da UCCI

em tempo suficiente para solicitar adequações e emitir o Relatório e Parecer

Conclusivo sobre as Contas Anuais".

E segue reconhecendo que o Controle Interno não recebeu em tempo a PCA 2017

para análise e emissão de Relatório Conclusivo, mas que "foram adotadas

providências no sentido de viabilizar a emissão do parecer conclusivo do 'órgão

central de controle interno sobre as contas anuais", que poderá ser verificado na

PCA 2018.

Assim, ainda que o parecer do órgão de controle interno seja pela regularidade das

contas de governo do município em questão, a análise de baseou em peças

contábeis aleatórias, como já apontado no RT 27/2019; bem como a inexistência de

profissional com formação na área contábil na estrutura da Unidade Central de

Controle Interno, demonstram posição contrária.

O que se conclui é que, para o exercício de 2017, não foram adotadas as devidas

medidas administrativas com o intuito de implantar a estrutura necessária e

do controle interno no Poder Executivo, impedindo adequada

materialização de condições para realizar as devidas análises quanto à legalidade,

economicidade e legitimidade na gestão dos recursos públicos.

Nesse sentido, permanece a irregularidade.

2.5. Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo

Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial – Item 12.1.11 do RT 27/2018

Base Legal: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964

Consta no RT:

Da análise do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo da Dívida Flutuante, observase divergência no valor do Passivo Financeiro evidenciado, como segue:

Tabela 43: Passivo Financeiro

Em R\$ 1,00

Demonstrativo	Valor
Balanço Patrimonial (a)	721.006,11
Demonstrativo da Dívida Flutuante (b)	316.777,74
(=) Divergência (a-b)	404.228,67

Fonte: Processo TC 03252/2018-8 - Prestação de Contas Anual/2017

É importante destacar que o valor de R\$ 63.022,31 referente aos Restos a Pagar Processados (arquivo DEMRAP), não estão devidamente evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante.

(...)

JUSTIFICATIVA: Abaixo seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (57 – Defesa/Justificativa 00310/2019-4):

Ao analisarmos as demonstrações contábeis que compõem a Prestação de Contas Anual enviadas ao TCEES, percebe-se que a divergência de valores entre o passivo financeiro e a dívida flutuante se deu devido à geração do arquivo estruturado em formado XML (DEMDFLT). Nesse ponto esclarece-se que ao conferir os valores da divida flutuante em 31/12/2017, o total demonstrado nesse relatório trás o valor de R\$ 480.632,96 referente depósitos e consignações e R\$ 155.091,75 de restos a pagar, divididos em Processados no valor de R\$ 63.630,40 e Não Processados no valor de R\$ 91.461,35.

Ao somarmos os valores das consignações e depósitos, os restos a pagar Processados e Não Processados que compõe o Passivo Circulante mais o valor da dívida fundada no valor de R\$ 85.281,40 que compõe Passivo Não Circulante chega-se ao resultado do passivo financeiro que é de R\$ 721.006,11.

Vale ressaltar que o novo modelo de Contabilidade Pública, os Restos a Pagar Não Processados não fazem mais parte do Passivo Circulante, por não se tratar de dívida líquida e certa e tão somente do cálculo para apuração do Resultado Financeiro.

Diante dos fatos apresentados, denota que não há irregularidade nas demonstrações contábeis e sim um erro na geração do arquivo DEMDFLT enviados ao TCEES.

Em resumo, entendemos por tanto não existir nenhum motivo para a adoção de qualquer punição ao Gestor Municipal, razão pela qual requeremos o afastamento do indicativo da irregularidade.

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, em desacordo com o que preconiza os artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da Lei Federal 4.320/1964.

Após regular citação, o gestor apresentou defesa reconhecendo a existência da diferença no demonstrativo da dívida flutuante (arquivo DEMDFL) que, segundo alega, ocorreu na geração do referido arquivo estruturado em formato XML e apresenta os seguintes valores a serem considerados neste demonstrativo, para o Passivo Circulante:

- R\$ 480.632,96: depósitos e consignações;
- R\$ 63.630,40: restos a pagar processados; e
- R\$ 91.461,35: restos a pagar não processados.

Totalizando R\$ 635.724,71 que, somados ao valor da dívida fundada – R\$ 85.281,40, demonstram o saldo constante do Balanço Patrimonial.

Compulsando os arquivos anexados aos presentes autos (Peça Complementar 05897/2019), verificamos que o gestor acostou cópia do Anexo 17 — Demonstração da Dívida Flutuante, do período de janeiro a dezembro de 2017, em formato *pdf*, cujos saldos relativos aos restos a pagar processados e não processados e depósitos totalizam R\$ 635.724,71 que, somados ao valor do Passivo Não-Circulante (R\$ 85.281,40), discriminado como "Obrigações Trabalhistas, Previden. E Assisten. a Pagar a Longo Prazo", compõe o saldo do Passivo Financeiro, na forma discriminada no Balanço Patrimonial Consolidado encaminhado na PCA 2017, não persistindo a divergência apontada.

Face ao relatado, conclui-se pelo acolhimento dos elementos apresentados nos autos e propõe-se o **afastamento** do indicativo de irregularidade.

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao Município de Brejetuba, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Brejetuba, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. JOÃO DO CARMO DIAS**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, além do descumprimento do prazo de envio da PCA:

- 2.2. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam discrepância na apuração do resultado financeiro e saldo de disponibilidades por fonte de recursos - Item 4.3.2.1 do RT 27/2019;
- 2.3. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – Item 6.1 do RT 27/2019;
- 2.4 Ausência de medidas administrativas que viabilizassem a realização de procedimentos de controle necessários e suficientes à embasar o Parecer Técnico do Controle Interno – Item 10.1 do RT 27/2018.

Propõe-se ainda a aplicação de sanção por multa ao Sr. João do Carmo Dias, na forma do artigo 135, inciso VIII da Lei Complementar 621/2012, a ser dosada pelo Relator, na forma da legislação aplicável, tendo em vista o atraso no envio da PCA (item 2.1 do RT e desta Instrução Técnica).

Vitória – E.S, 04 de abril de 2019.

VIVIANE COSER BOYNARD Auditor de Controle Externo